



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13819.000940/98-77
Recurso : 126.920 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : DRJ – CAMPINAS/SP
Recorrido : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.775

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ERRO DE FATO – Confirmado
o erro de fato na declaração de rendimentos, deve ser cancelada
eventual exigência dele derivada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, interposto pelo
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DE JULGAMENTO em
CAMPINAS/SP.

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA
MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificamente o
Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 13819.000940/98-77
Acórdão nº : 108-06.775

Recurso nº : 126.920 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – CAMPINAS/SP
Recorrente : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

RELATÓRIO

Conforme consta a fls. 36, em 26/03/1998 **AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.** recebeu a notificação de lançamento referente ao auto de infração constituindo crédito tributário de IRPJ relativo ao ano calendário de 1993 apurado através do sistema eletrônico de revisão interna denominado malha da Fazenda 1994, tendo como fundamento e base legal para a autuação a conversão incorreta do Lucro Real para UFIR.

Inconformada com a autuação, a atuada tempestivamente apresentou sua impugnação em 17/04/1998, (fls. 01) alegando em síntese que a declaração de rendimentos de 1994, ano-calendário 1993, foi entregue incompleta, faltando compensar o Lucro Real com “Prejuízos Acumulados”, além de apurar incorretamente o Lucro Real de março e maio de 1993.

A atuada alega também ter efetuado as devidas correções em seu LALUR, bem como a aceitação da retificação da Declaração 1994 pelo Auditor Fiscal (fl. 30), quando assinado o Termo de Encerramento da Ação Fiscal relativo aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994.



Processo nº : 13819.000940/98-77
Acórdão nº : 108-06.775

De acordo com fls. 40, a autoridade remeteu o processo à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo – SP, para o atendimento das disposições contidas no artigo 1º, inciso I, da Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1.994 (DOU – I, de 07 de outubro de 1.994), a fim de requerer a devida instrução do processo com cópia da declaração de IRPJ exercício 1994 e posterior devolução à Delegacia de Julgamento de Campinas.

Os autos retornaram à autoridade julgadora que, conforme consta do despacho a fls. 50, converteu o julgamento em diligência para que fossem atendidas as disposições contidas na IN/SRF nº 94 de 24/12/1997.

Analisando-se as providências tomadas e elementos trazidos aos autos a autoridade lançadora lavrou a Informação Fiscal de fl. 76.

Cientificada dos resultados da diligência fiscal, a autoridade julgadora propôs (*in fine*), fls. 87 e 88, o retorno dos autos à autoridade lançadora para que fossem tomadas as providências a seguir:

*“Em face do exposto, **PROPONHO** retorno à autoridade lançadora para:*

1º) – relativamente ao prejuízo apurado no ano-base de 1990, proceder a juntada do processo administrativo, no qual se encontra formalizada a retificação daquele prejuízo;

2º) – relativamente ao prejuízo apurado no ano-calendário de 1992, proceder à diligência na escrituração comercial e fiscal do contribuinte para verificar a ocorrência de erro no preenchimento da DIRPJ 93 (ano-calendário de 1992) e, caso assim se comprove, que sejam retificados os dados constantes do SAPLI (vide fls. 78/83). Ressalta-se que os dados ora constantes do SAPLI (fls.84/86), relativamente ao ano-calendário de 1992, são diferentes daqueles consignados no demonstrativo de fls. 71/75.”



Processo nº : 13819.000940/98-77
Acórdão nº : 108-06.775

A autoridade lançadora relatou as providências adotadas através da informação fiscal de fls. 95, manifestando-se quanto à redução do prejuízo fiscal declarado/apurado no ano base de 1990, dando origem ao lançamento suplementar que não foi formalizado em processo administrativo. Contudo, ressalta o Auditor Fiscal da Receita Federal, comprova-se no documento de fls. 94 (Aviso de recepção – AR), que o contribuinte tomou ciência do referido lançamento, sem efetuar qualquer alteração no livro LALUR.

Já em relação ao 2º item da solicitação do Delegado Federal da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, a autoridade lançadora constatou na Declaração do IRPJ / 1993, ano calendário 1992 (fls. 90/93), que os prejuízos referentes aos 1º e 2º semestres, no importe de Cr\$ 22.253.459,00 e Cr\$ 2.885.155.384,00, respectivamente, foram indicados incorretamente na linha 34 do quadro 14. Propondo sejam considerados os dados constantes no SAPLI de fls. 71/75.

Depois de cumpridas as diligências e as devidas verificações dos documentos acostados no processo os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP onde foi proferida a decisão nos termos da ementa declinada abaixo:

LUCRO REAL – COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO.

A matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com prejuízo apurado anteriormente, devidamente corrigido e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

A autoridade julgadora manteve em parte o lançamento objeto do auto de infração e excluiu totalmente as exigências referentes aos meses de fevereiro,

Processo nº : 13819.000940/98-77
Acórdão nº : 108-06.775

agosto, setembro, outubro e dezembro, bem como 145.689,71 UFIR do montante exigido no mês de março de 1993 conforme quadro resumo transcrito abaixo.

PERÍODO	EXIGIDO	EXONERADO	MANTIDO	MULTA %
02/93	127.675,39	127.675,39		75
03/93	147.194,59	145.689,71	1.504,88	75
08/93	42.904,75	42.904,75		75
09/93	77.134,05	77.134,05		75
10/93	41.065,46	41.065,46		75
12/93	32.252,11	32.252,11		75
TOTAIS	468.226,35	466.721,47	1.504,88	

Diante da referida decisão, os autos foram remetidos "ex officio" para este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme preconiza o inciso I do artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.5320/97, c/c a Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1.997.

É o Relatório.



Processo nº : 13819.000940/98-77
Acórdão nº : 108-06.775

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive alçada.

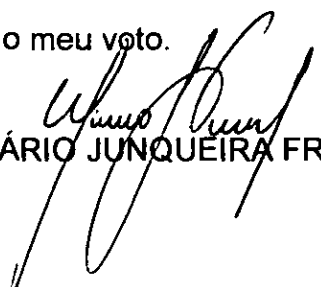
Indene de dúvidas os procedimentos de identificação dos prejuízos compensáveis realizados em diversas diligências.

Resta patente que o preenchimento da Declaração de Rendimentos deu-se com erro material, plenamente alterável a qualquer tempo.

Não se pode ancorar exigência de tributo onde não há fato gerador, nem tampouco em meros erros de preenchimento de declarações, meras obrigações acessórias.

Isto posto, voto por negar provimento à remessa oficial.

É o meu voto.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

